Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
61

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 06 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 119/2022

Assunto: Contratação do show de Bruno e Marrone (WBM Produtora de eventos LTDA), no dia 29 de junho de 2022, para as Festividades de São João no Município Santa Rita, PB

EMENTA

Direito Administrativo. Contratação do show de Bruno e Marrone (WBM Produtora de eventos LTDA), no dia 29 de junho de 2022, para as Festividades de São João no Município Santa Rita, PB. Requisitos legais. Cumprimento. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n°. 119/2022, destinado Contratação do show de Bruno e Marrone (WBM Produtora de eventos LTDA), no dia 29 de Junho de 2022, para as Festividades de São João no Município Santa Rita, PB, do qual se requer análise jurídica da formalidade do procedimento de Inexigibilidade de n°. 015/2022.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Manifestação técnica solicitando e justificando a necessidade da contratação;

b) Termo de referência;

c) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

d) Documentação da contratada;

e) Comprovação da qualificação técnica, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;

f) Comprovação da capacidade técnico-profissional da contratada;

g) A razão da escolha da contratada e justificativa do preço;

h) Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Trabalhista da contratada;

i) Minuta do contrato;

Após o breve relatório, passemos à análise do contrato.

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR 62

ANÁLISE

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº. 8.666/1993.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº. 8.666/93, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação.

Passando à análise jurídica, temos que a Lei nº 8.666/93, que institui normas sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu art. 25, inciso III e §1º, dispõe o seguinte:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

> **III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
63

É importante esclarecer, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do

seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em tela conforme os documentos juntados aos autos.

Destarte, vemos que as condições foram preenchidas no presente procedimento administrativo para a formalização do contrato em tela, quais sejam, I-contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II- consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; III- Razão da escolha do profissional do setor artístico; IV- Justificativa de preço e V- publicidade da contratação.

Nesse contexto, em relação ao disposto no item II, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Com efeito, a consagração do artista, ainda que notória, foi devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, mediante a juntada de noticiários de jornais, demonstração de contratações pretéritas atrações relevantes junto a entes públicos.

Desta forma, temos uma autorização legal para a contratação dos serviços constantes do processo administrativo nº. 119/2022, eis que presente os requisitos autorizadores, em especial por se tratar de profissional de renome local e reconhecido por seus shows.

Faz-se presente da mesma forma as nuances inscritas no art. 27 e seguintes, relacionadas à habilitação do profissional contratado.

Portanto, a contratação por parte da Administração Pública do profissional artístico por Inexigibilidade de Licitação é plenamente possível, eis que expressamente contida no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Passemos à conclusão.

Comissão Permanente de Licitação/CPL PMSR 64

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo prosseguimento do processo administrativo nº. 119/2022, que dá origem a Contratação por Inexigibilidade nº. 015/2022. No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na Lei 8.666/93, especialmente no art. 25, III .

É o parecer; S.M.J.

RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico

Comissão Permanente de Licitação/CPL-PMSR
65